

IMPACTOS DO CONSUMISMO NO MEIO AMBIENTE E O PAPEL DO CONSUMIDOR NA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA HUMANA

JULIANA BARBALHO BRASILEIRO*

Coordenadora do Departamento de Segurança do MP PROCON do
Estado da Paraíba

RESUMO

O presente estudo busca investigar a função do consumidor na responsabilidade compartilhada do pós-consumo, ante a perspectiva da segurança humana e da função social. A segurança humana se apresenta como um conceito de segurança não voltado para o Estado, mas sim para os indivíduos, onde todos os cidadãos exercem um papel ativo na defesa da raça humana. Por sua vez, a função social prevê que os institutos jurídicos devem se amoldar aos interesses do bem comum, em detrimento dos interesses meramente individuais. Ademais, também se buscou analisar os comportamentos de consumo de nossa sociedade, e seus impactos no meio ambiente.

ABSTRACT

This study aims to investigate the role of the consumer in the shared responsibility of post-consumerism, under the perspective of human security and social function. Human security is presented as a concept of security which does not benefit the state, but individuals, where all citizens play an active role in defending the human race. In turn, social function provides that legal institutions must conform to the interests of the common good in detriment of purely individual interests. Moreover, this study also seeks to analyze the consumption behaviors of our society, and their impact on the environment.

1. Introdução

Novas situações devem ser enfrentadas com novos comportamentos. Se anteriormente acreditava-se que os recursos naturais eram inesgotáveis, o passar dos anos, baseando-se nessa crença, mostrou o contrário. O grande problema é que apesar do planeta começar a apresentar graves sintomas de que está enfermo, continua-se agindo com poucas modificações da época da crença da inexauribilidade da natureza.

Florestas devastadas, mares e rios contaminados, ecossistemas arruinados... Esses são apenas alguns exemplos das ações do homem para manter o seu modelo econômico baseado no consumo imoderado.

Os dois maiores problemas a serem enfrentados pela sociedade do consumo são: a escassez dos recursos naturais e os resíduos sólidos. Quanto a este último, a excessiva concentração e o descarte inadequado dos resíduos, a quem caberia essa responsabilidade no pós-consumo? apenas para quem auferiu lucro na fabricação e comercialização dos produtos? ou, os consumidores também possuem uma parcela dessa responsabilidade?

Diante desta questão tão relevante para os dias atuais, desenvolveu-se o estudo a seguir no intuito de abordar a temática da responsabilidade compartilhada no pós-consumo sob o prisma dos conceitos da segurança humana e da função social, que se harmonizam perfeitamente com valores tão caros da atualidade, como a solidariedade, a harmonia social e a dignidade da pessoa humana.

Também se buscou traçar a conexão entre os hábitos de consumo da sociedade contemporânea e os danos ambientais.

2. Sociedade do consumo

Todos os grandes filósofos, das mais diversas épocas e culturas, relacionam a felicidade com as virtudes e com a vida interior. Citando apenas alguns deles: “Tudo aquilo que diz respeito à alma quando submetido à razão, conduz à felicidade” (Sócrates); “Quem faz o homem feliz não é o dinheiro, e sim a retidão da prudência” (Demócrito); “A felicidade não se encontra nos bens exteriores. A felicidade só resulta do cultivo da virtude” (Aristóteles). Contudo, apesar dos ensinamentos desses

grandes pensadores, a humanidade segue um caminho diametralmente oposto.

Vivemos num período civilizatório caracterizado pela materialidade excessiva. Tudo é quantificável. Pela nossa incapacidade de lidar com valores mais sutis, mensuramos em dinheiro a extensão de um dano moral, traçamos nossas metas e realizações pessoais apenas na consecução de bens materiais. Indiretamente, acreditamos que a tão almejada felicidade pode ser comprada, sim!

Pela inabilidade humana de se integrar internamente, busca-se sempre algo exterior na vã esperança de que esse algo extrínseco ao ser completo o vazio que existe interiormente. Hoje em dia, busca-se preencher esse hiato adquirindo bens. Como popularmente dizem: “Somos o que consumimos”. E, como chegamos a ser considerados a sociedade do consumo?

Obviamente, o homem sempre consumiu produtos e sempre desejou mais conforto através de bens materiais. Contudo, em outras épocas, comprava-se basicamente o que era necessário, até porque era tudo muito caro, pois o processo de produção era preponderantemente artesanal e não havia muitas opções de produtos a serem adquiridos.

No caminhar do desenvolvimento tecnológico, a humanidade vivenciou a revolução industrial. Passou-se a utilizar máquinas para a fabricação de produtos, o que tornou o processo bem mais célere e, conseqüentemente, diminuiu o custo dos bens manufaturados. Surgiu a produção em massa.

Com os preços mais baixos, as pessoas passaram a consumir mais; com as pessoas consumindo mais, o lucro das empresas aumentou e a economia ficou aquecida e possibilitou a fabricação de ainda mais produtos com preços melhores; e com mais variedade de produtos no mercado com preços melhores, as pessoas consomem mais. E assim surgiu o ciclo vicioso do consumismo.

Nunca se consumiu tanto quanto nesse momento da história das civilizações. Há um forte estímulo para que esse consumismo desenfreado se perpetue. Percebe-se que necessidades são criadas; produtos que nunca existiram, desde o início da existência da humanidade, são agora essenciais na vida de qualquer pessoa. Existe até o fenômeno da obsolescência programada, em que o próprio produtor já projeta o seu produto para que ele fique obsoleto num determinado período de tempo e, assim, surja a nova geração do produto com uma nova tecnologia para substituí-lo. A

publicidade, cõnsia da cobiça humana, brinca com os nossos desejos e nos faz acreditar que nos realizaremos plenamente assim que adquirirmos um determinado produto. Tudo isso para que continuemos consumindo imoderadamente.

O grande problema é que esse modelo, fundado em uma sociedade altamente consumista, é como se fosse uma linha reta ascendente; a quantidade e a variedade de produtos fabricados se ampliam paulatinamente no decorrer do tempo. Contudo, a natureza segue uma lógica diferente; ela é cíclica. Precisa de um tempo para se recompor. Mas os recursos naturais estão sendo extraídos como se fossem inesgotáveis e, logicamente, isso gera consequências.

Dessa forma, as principais características da sociedade de consumo, quais sejam, oferta excedente à procura, produtos produzidos em série a baixo custo e padrões de consumo massificados, vêm causando fortes impactos na natureza.

2.1 Danos ambientais e a sociedade do consumo

Os recursos naturais eram vistos como inesgotáveis. E, para alimentar esse modelo econômico de fomento ao consumo, florestas foram devastadas, rios foram contaminados, ecossistemas sofreram danos incalculáveis, apenas para citar algumas das ofensas causadas à natureza pelo homem. Contudo, acreditava-se que a natureza, pela sua magnitude, sempre teria a capacidade de se recompor.

A população mundial cresceu, e, conseqüentemente, mais e mais recursos naturais foram sendo extraídos indiscriminadamente para conseguir manter o estilo de vida da sociedade pós-revolução industrial.

O homem já havia percebido que impactava à natureza, mas, apenas com a crise do petróleo da década de 70, a preocupação com o meio ambiente começou a tomar força e o homem começou a perceber que o crescimento econômico e mundial era limitado pela disponibilidade dos recursos naturais.

Seguindo a tendência internacional, na década de 80, no Brasil, foi publicada a Lei 6.938/87, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, apresentando as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões meio ambiente, poluidor, poluição e recursos naturais, e responsabilizando objetivamente a figura do poluidor.

Posteriormente, com a carta magna de 1988, conforme seu § 3º do art. 225, “a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente”¹ (ANTUNES, 2010).

Entretanto, apesar de respaldo constitucional, denota-se a dificuldade da proteção do meio ambiente, pois os danos sofridos por esse bem essencial para a vida de todos os seres vivos apresentam características específicas e singulares que nem o direito nem as políticas públicas se encontram aptos para combater.

O dano ambiental, em sua complexidade, envolve a produção de efeitos difusos, concretos e potenciais. Carolina Medeiros Bahia (2012, p.60) cita as seguintes características:

De acordo com Goldenberg e Cafferata (2011), os danos ambientais não são danos comuns (cuja realidade é facilmente comprovável), pois: a) são, frequentemente, despersonalizados ou anônimos, com enormes dificuldades para a determinação do agente; b) podem alcançar e provocar um número elevado de vítimas, um bairro, uma região, um país; c) podem ser o resultado de atividades especializadas que utilizam técnicas específicas, desconhecidas para as vítimas; d) podem também ser um dano certo e grave para o meio ambiente, a água subterrânea ou um lago, mas a respeito das pessoas que o invocam, sem relevância, ou não tê-la na atualidade.²

Assim, extrai-se como principais características do dano ambiental: a invisibilidade, a complexidade, a composição advinda de várias ações integradas, a dificuldade em apontar os agentes causadores, além da transtemporalidade, uma vez que os efeitos podem demorar décadas para aparecerem.

Diante de todo esse enredamento, o poder público, no enfrentamento dos danos ambientais, acaba permanecendo inerte. Para Ulrich Beck, essa complexidade acaba gerando a irresponsabilidade organizada. Citando novamente Carolina Bahia (2012, p. 63):

Essa realidade dá origem a outro conceito central na obra de Beck (2002): a irresponsabilidade organizada. A irresponsabilidade

organizada estaria configurada na contradição vivenciada pelas sociedades de risco, que, vivenciando, uma degradação ambiental, ao mesmo tempo, não se consegue responsabilizar nenhum indivíduo ou instituição por nada.

O autor destaca que o conceito de irresponsabilidade organizada auxilia a compreensão de como e por que as instituições da sociedade moderna, ao mesmo tempo que devem reconhecer a realidade da catástrofe, negam a sua existência, escondendo as suas origens e afastando a possibilidade de compensação e o controle.³

Outras vezes, estamos diante de situações de danos que alastram sua influência perniciosa seja por causa de chuvas, de recursos hídricos ou qualquer outra razão natural, para muito além do foco lesivo original, o que é comum acontecer com loteamentos irregulares ou clandestinos, os quais culminam por estender seus efeitos para outros parcelamentos que possam existir no entorno e mesmo para o SUS, receptáculo final de todas as agressões de massa à saúde popular.

Esses danos também provêm, comumente, de comportamentos sociais massificados, apresentam frequentemente efeitos cumulativos e sinérgicos e podem gerar consequências em regiões bastante longínquas.

Os danos ambientais podem ser provocados pelas mais diversas ocorrências e comportamentos individuais ou coletivos. Paulo Valério dal Pai Moraes (2013, p. 85) aponta que a mais recorrente é a incorreta destinação final dos produtos:

As mais comuns são aquelas contaminações que se constituem pela incorreta destinação final de produtos, embalagens e de resíduos sólidos em geral, sejam eles de limpeza urbana, resíduos domiciliares, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, industriais, de saúde, de construção civil e outros previstos no artigo 13 da Lei 12.305/10, os quais muitas vezes acabam servindo de base para áreas nas quais serão fixados os alicerces de condomínios, loteamentos e estruturas de moradia.⁴

Existir milhões de toneladas de resíduos e produtos descartados por si só já é um problema alarmante⁵. A situação fica ainda mais crítica quando há o descarte inadequado. Tais incorretas disposições de resíduos sólidos

acabam causando danos substanciais à saúde, à vida, ao patrimônio e à natureza, o que obriga a uma sistematização do problema e à tentativa de contribuir para solucionar as suas variadas implicações.

Em um estudo feito pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), com dados consolidados do ano de 2014, 29,6 milhões de toneladas foram despejadas em lixões e aterros controlados, locais considerados inadequados e que oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente. Isto significa que 78 milhões de brasileiros ou 38,5% da população não têm acesso a serviços de tratamento e destinação adequada de resíduos. Além disso, mais de 20 milhões não contam com coleta regular de lixo, já que 10% do material gerado nas cidades não é coletado.

Em 2010, entrou em vigor a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. A PNRS tem como prioridades a redução do volume de resíduos gerados, a ampliação da reciclagem, aliada a mecanismos de coleta seletiva com inclusão social de catadores e a extinção dos lixões. Além disso, prevê a implantação de aterros sanitários que receberão apenas dejetos, aquilo que, em última instância, não pode ser aproveitado. Contudo, desde a implantação da PNRS, poucas mudanças foram percebidas na gestão de resíduos sólidos no Brasil. Inclusive, os municípios tinham até 2014 para dar a destinação correta aos resíduos sólidos e para extinguir os lixões, mas pouco da realidade foi modificado. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, somente 2.202 municípios, de um total de 5.570 que existem em nosso país, estabeleceram medidas para garantir a destinação adequada do lixo que não pode ser reciclado ou usado em compostagem.

Inúmeros casos de contaminação do solo, no Brasil e no mundo, já foram relatados devido à imprópria destinação dos resíduos sólidos. Para exemplificar, cito a interdição do Shopping Center Norte, localizado na cidade de São Paulo:

Exemplo disso é o shopping Center Norte, na zona norte da cidade de São Paulo. Construído em 1984 sobre um antigo lixão, o local entrou para a lista de áreas contaminadas críticas da CETESB por causa do risco de explosão. Por causa disso, a prefeitura determinou a interdição do local por um dia. Após fazer adaptações de urgência, com a instalação de drenos para a retirada do gás metano, o local foi reaberto.⁶

Ou, ainda, um exemplo mais drástico ocorrido na cidade de Niterói, no Rio de Janeiro:

[...] pelo menos 10 pessoas morreram e dezenas estão desaparecidas [...] A Secretária de Estado do Ambiente, Marilene Ramos, disse que a provável causa do deslizamento no Morro do Bumba, em Viçosa Jardim, Niterói, foi uma explosão do gás metano em decomposição do antigo lixão, situado no alto do local. Dezenas de pessoas continuam desaparecidas na região, onde um deslizamento de terra soterrou mais de 50 casas.⁷

2.2 Resíduos sólidos

De acordo com o art. 3º, inc. XVI, da Lei 12.305/10, a definição de resíduos sólidos é a seguinte:

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em copos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Ou seja, são todos os materiais que resultam das atividades humanas e que muitas vezes podem ser aproveitados tanto para reciclagem como para sua reutilização. A denominação “resíduo sólido” é usada para nominar o “lixo” sólido e semissólido, proveniente das residências, das indústrias, dos hospitais, do comércio, de serviços de limpeza urbana ou da agricultura.

Ainda conforme a lei supracitada, esta classifica os resíduos em:

I – quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
 - e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
 - f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
 - g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
 - h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
 - i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
 - j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
 - k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II – quanto à periculosidade:
- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
 - b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

As diretrizes aplicáveis ao gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme o art. 9º da Lei 12.305/10, são a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Quando já há resíduos, deve-se utilizar, dentre outros, o instrumento da logística reversa para diminuir os impactos ao meio ambiente.

Devido a essa problemática dos resíduos sólidos ser considerada uma das questões mais preocupantes da atualidade em relação ao meio

ambiente, apesar de ainda estar longe do ideal, percebe-se um aumento na legislação regulando o descarte adequado e a implementação de políticas públicas na prevenção e na diminuição dos danos.

Fundamentando-se no princípio do poluidor-pagador e na responsabilidade pós-consumo daqueles que auferiram lucro com a fabricação e comercialização de determinados tipos de produtos, inúmeras normas foram criadas em nosso país. Abaixo alguns exemplos:

Art.1º – As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas. (Resolução Conama 258/99)

Art. 1º – Todas as empresas que utilizam garrafas e embalagens plásticas na comercialização de seus produtos são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das mesmas. Parágrafo único – Considera-se destinação final ambientalmente adequada para os efeitos desta Lei: I – a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico; II – a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde. Art. 2º – As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores (Lei Estadual 3.369/00 – RJ).

Ademais, as normas e planos que versam sobre logística reversa costumam atingir, apesar de alguns citarem o consumidor nesse processo, apenas o fornecedor⁸ ou o poder público. Como, por exemplo, no caso de medicamentos. No caso da atividade industrial, considerando as várias etapas da cadeia produtiva de medicamentos e o ciclo de vida desses produtos, é oportuno destacar a Portaria 16/95 SVS/MS⁹ e a RDC 17/2010. Quanto ao ciclo pós-industrial, as Resoluções RDC ANVISA 306/04 e Conama 358/05, regulamentam a gestão de resíduos de medicamentos dentro da logística reversa, aplicada ao setor de medicamentos. A parte do ciclo de vida que não se encontra atualmente organizada para viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos medicamentos não utilizados

diz respeito ao ciclo pós-consumo domiciliar¹⁰. E essa inércia e não regulamentação dos resíduos domiciliares se repete em relação a tantos outros produtos.

O problema é que essa inexistência de sistemas de descarte de produtos em desuso por parte dos consumidores pode gerar impactos negativos sobre o meio ambiente e a saúde pública, pois muito deles possuem substâncias tóxicas, como lâmpadas, pilhas, baterias, tinta, entre outros. E mesmo que não sejam tóxicos, o grande acúmulo de resíduos sem a destinação correta também acarreta sérios danos à natureza.

Olhando isoladamente, a quantidade de resíduos produzidos por uma pessoa ou por um pequeno grupo talvez pareça irrelevante, contudo, falando apenas do nosso país, somos aproximadamente 205 milhões de pessoas consumindo e descartando cada vez mais produtos sem, praticamente, nenhum tipo de preocupação e comprometimento com esse descarte.

2.3 Desastres ambientais: uma resposta da natureza

Inicialmente, os desastres eram vistos como punições divinas, posteriormente, percebeu-se que o homem também influenciava na ocorrência dos desastres. A grande questão é que mesmo compreendendo que nós, seres humanos, influenciemos diretamente na ocorrência de desastres, consideramo-los sempre imprevisíveis e infalíveis. Normalmente nos preocupamos com os desastres apenas depois de sua ocorrência, onde deveria ser o inverso: atuar na prevenção.

No Brasil, não há muitos estudos a respeito dos desastres no mundo jurídico. Nosso país sempre foi tido como imune a catástrofes naturais e, por isso, nunca se percebeu a necessidade de aprofundar, como em outros países, no chamado direito dos desastres.

Contudo, conforme visto acima, os agentes causadores de um dano ambiental são múltiplos. Segundo Délton Winter de Carvalho e Fernanda Dalla Libera Damacena (2013, p. 25):

a evolução tecnológica e científica da Sociedade Contemporânea ocorrida, principalmente, após a industrialização, desencadeia a ampliação da capacidade de intervenção do homem sobre a natureza, havendo em quase todos os desastres denominados naturais, algum fator antropocêntrico.¹¹

Existe uma dicotomia entre desastres naturais e antropocêntricos, contudo o que se percebe é que na grande maioria dos casos o que ocorre é uma sinergia de fatores naturais e antropocêntricos, sem que se possa perceber a prevalência de um deles, mas sim uma combinação de fatores híbridos num fenômeno de grandes proporções.

Para Jean-Pierre Depuy (2006, p. 1192-1193):

O fato totalmente inédito que caracteriza as nossas sociedades fundadas sobre a ciência e a técnica é que agora somos capazes de desencadear tais processos na e sobre a própria natureza. As secas, os ciclones e os tsunamis de amanhã, ou simplesmente o tempo que fará, este tempo que desde sempre serve de metáfora à natureza, serão produto de nossas ações. [...] Eles serão os produtos inesperados dos processos irreversíveis que teremos desencadeado, na maior parte das vezes sem querermos nem sabermos.¹²

Complementando ideia da irresponsabilidade organizada de Ulrich Beck, o mesmo autor afirma que as instituições da sociedade industrial desenvolvida dispõem de um amplo arsenal para a normalização dos perigos que não são calculáveis. Este processo de normalização dos perigos, segundo o autor, leva a uma depreciação da magnitude destes, forçando a “um anonimato causal e jurídico”¹³ (1993, p. 28).

Na legislação brasileira, conforme disposto no art. 2º, II, do Decreto 7.257/10, desastre é um “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.

Várias condutas humanas vêm gerando e contribuindo para a ocorrência de desastres. E pelo que já foi dito acima, fica evidente que um dos grandes causadores de catástrofes é a inabilidade em administrar o problema da grande quantidade de resíduos sólidos gerada pelo consumismo excessivo de nossa civilização. E, repita-se, apesar do fato alarmante de os resíduos domiciliares provocarem seríssimos danos ao meio ambiente e à saúde da população, seja por possuírem substâncias tóxicas, seja devido à grande quantidade de resíduos descartados, pouco é feito para que haja o correto descarte.

Os autores Délton Winter de Carvalho e Fernanda Dalla Libera Damacena (2013, p.25) também apontam que:

os desastres envolvem também outra espécie de participação humana: o fracasso do sistema legal para enfrentar eficazmente os riscos. Em situação como a dos riscos nucleares, derramamento de petróleo, ondas de calor e enchentes, por exemplo, vê-se uma estreita relação entre um acontecimento súbito e catastrófico com um problema ambiental de longo prazo caracterizado pela falha regulatória. Uma legislação ambiental de qualidade e sua eficaz imposição diminuem a probabilidade e gravidade dos desastres naturais.¹⁴

3. Consumo sustentável

O quadro contemporâneo de degradação ambiental e crise ambiental é fruto dos modelos econômicos experimentados no passado, não tendo sido, além disso, cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da revolução industrial, mas sim instalado um contexto de devastação ambiental planetária indiscriminada.

De acordo com Pereira da Silva (2002, p. 17-18):

o Estado Social ‘desconhecera em absoluto’ a problemática ambiental, por estar imbuído de uma ideologia otimista do crescimento econômico, como milagre criador do progresso e de qualidade de vida. Somente com a crise do modelo de Estado Social, surgida no final dos anos 60 e cujos sintomas mais agudos foram sentidos nos anos 70, com a denominada crise do petróleo, que se obrigou a uma tomada generalizada de consciência acerca dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais.¹⁵

Há uma tensão permanente entre o objetivo da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Tanto que um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento é “assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis”. O conceito de sustentabilidade veio para conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza.

A proteção ambiental foi constitucionalizada em capítulo próprio, no título Ordem Social, no art. 225 da CF. Pela sua essencialidade, é um direito fundamental da sociedade e do indivíduo.

Daí a afirmação de Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p.13) de que um dano ao meio ambiente é uma nova forma de violação dos direitos fundamentais:

A qualidade ambiental deve, portanto, ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade [...]

A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental resulta [...] da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.¹⁶

O que se percebe, perante a realidade da sociedade do consumo, é a dificuldade do Estado em enfrentar uma nova e complexa situação posta no seio da sociedade industrial: a degradação ambiental – que tem o esgotamento de recursos e o acúmulo de resíduos como os principais problemas ambientais. Na defesa desse direito fundamental, Wolfgang Sarlet (2010, p.17) fala em Estado Socioambiental:

Na configuração do Estado Socioambiental de Direito, a questão da segurança ambiental toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação de sua dignidade e de seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco.¹⁷

Faz-se necessário um desenvolvimento mais reforçado de deveres e obrigações decorrentes da dignidade da pessoa humana em vista do futuro da humanidade, o que se justifica especialmente nas dimensões comunitária e ecológica da dignidade humana.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em seu relatório Nosso Futuro Comum (*Our Common*

Future), datado de 1987, cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, que seria “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

E para se chegar a esse momento, onde as necessidades serão supridas sem gerar degradação ambiental, tem que haver uma mudança drástica no comportamento tanto de quem produz, quanto de quem consome, havendo uma verdadeira responsabilidade compartilhada por todos os envolvidos na relação de consumo.

3.1 Segurança humana

Quando se fala em segurança, a primeira coisa que vem à mente é a polícia protegendo a sociedade, ou um exército defendendo seu país. Obviamente que isso se trata de segurança, mas o conceito aqui trabalhado de segurança é bem mais amplo; é uma noção centrada mais nas pessoas do que nos Estados. Refere-se a uma visão global de cidadania universal para proteger as pessoas expostas a ameaças e a situações de risco.

Os movimentos sociais dos últimos anos vêm dando lugar a uma nova concepção de segurança frente aos novos riscos e perigos que cercam o direito à vida das pessoas. Dessa forma, urge a necessidade de um novo conceito de segurança, pois as inseguranças de hoje são diferentes das inseguranças de antigamente. Há bem pouco tempo, não existia a internet, agora são recorrentes os crimes cibernéticos, aos quais todos nós estamos sujeitos devido à massificação do uso da rede e que ainda têm o seu combate muito incipiente. Ou seja, surge uma nova forma de insegurança. Outra nova insegurança é a ambiental. Se antigamente achávamos que não interferíamos nos ciclos da natureza, hoje já provocamos desastres. Passamos de um mundo de inimigos para um mundo riscos¹⁸ e perigos.

Nas palavras de Juan Pablo Fernández Pereira (2006, p.29):

la seguridad humana significa una vida libre de amenazas profundas a los derechos de las personas, a su seguridad o incluso a sus propias vidas. La seguridad humana implica proteger las libertades vitales, proteger a las personas expuestas a las amenazas y a situaciones difíciles de tal manera que se puedan crear sistemas o dispositivos de supervivencia, dignidad e medios de vida.¹⁹

Com essa visão, a segurança deixa de ser um tema exclusivo para o Poder Público. Agora engloba também toda a sociedade civil e as pessoas em geral, passando a ser essencial para a harmonia e bem-estar de toda a sociedade. O conceito abarca segurança política, segurança individual, segurança ambiental, segurança alimentar, segurança à saúde, segurança econômica, segurança industrial.

A segurança humana é pertinente a todas as pessoas em qualquer lugar do mundo. Não se limita às fronteiras nacionais, até porque os novos perigos atacam a humanidade em geral, não respeitando espaços delimitados. É da preservação dos seres humanos que estamos tratando, tendo em vista uma comunidade global em que não apenas o Estado tem o papel ativo em garantir a segurança, mas toda a sociedade.

Conforme o citado autor Juan Pablo Fernández Pereira (2006, p. 26):

Entre el Estado y el individuo existe un espacio comunitario en el que la sociedad contribuye decisivamente a la seguridad. Esta perspectiva se inserta en el hecho de que una buena sociedad equilibra de manera adecuada tanto la autonomía como la responsabilidad de las personas. El individualismo actual, que destruye las redes de protección y seguridad, no es un buen marco para la seguridad humana.²⁰

Assim, denota-se que todos os cidadãos se tornaram responsáveis pela segurança da humanidade, devendo reduzir ações que provoquem riscos. Tornaram-se também responsáveis pela harmonia e bem-estar social.

Diante da perspectiva do consumo sustentável e da segurança humana, a responsabilidade pós-consumo deve ser dividida entre todos os atores envolvidos na relação de consumo, inclusive os consumidores. E é exatamente isso que o a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/10, prevê: uma responsabilidade compartilhada.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

A Constituição brasileira, em seu art. 225, *caput*, também atribui à coletividade a responsabilidade pela preservação do meio ambiente: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Diante dessa norma constitucional, extrai-se o princípio da participação, que é um dos baluartes que norteiam o direito ambiental no Brasil. Nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Robrigues (1997, p. 143-144):

Vejam que o princípio da participação implica não num aconselhamento, mas num dever da coletividade, justamente porque o que resulta dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade. Há que se lembrar que o direito ao meio ambiente possui uma natureza difusa e o fato de sua administração ficar sob custódia do Poder Público não elide o dever do povo atuar na conservação e preservação do qual é titular.²¹

4. Responsabilidade compartilhada

A Lei 12.305/10, art. 3º, inc. XVII, define a responsabilidade compartilhada nos seguintes termos:

XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

No âmbito da responsabilidade compartilhada, o papel dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tem lugar de destaque, vez que não só iniciam o ciclo de vida dos produtos, mas também o desenvolvem, devendo, assim, ter um conjunto maior de atribuições nos objetivos do sistema. Exemplo disso, é o art. 33 da PNRS, onde:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Ainda, de acordo com o parágrafo 2º do art. 18 do Decreto 7.404/10, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Analisando a lei e o decreto supracitados, extrai-se que as principais responsabilidades do consumidor são pelos resíduos gerados em ambientes privados (responsabilidade do gerador privado), acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Logicamente, como dito acima, a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciante é, e deve mesmo ser maior, baseando-se em um esteio importantíssimo do direito ambiental, que é o princípio do poluidor pagador. Contudo, o que se percebe nesse estudo, é que, apesar do consumidor ter responsabilidade no pós-consumo e ser um agente fundamental no processo de logística reversa e da diminuição da contaminação por substâncias tóxicas provocada pelo descarte incorreto de resíduos sólidos, não há praticamente nenhum tipo de estímulo por parte do poder público e dos fornecedores para que os consumidores se engajem e percebam a sua real responsabilidade.

No Brasil, existem algumas iniciativas normativas para incluir a participação dos consumidores no processo da logística reversa, contudo mostram-se incipientes e atingem uma quantidade mínima da população. Como exemplo, cito a Resolução 257/99, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama:

Pilhas e baterias – Resolução Conama 257/99: “Art. 1º – As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos [...], bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.”

Como se percebe, impôs-se ao consumidor a obrigação de entregar o produto, após o seu esgotamento energético, aos estabelecimentos comerciais ou à rede de assistência técnica, entretanto, não houve uma efetiva política para que essa norma fosse de fato implantada e absorvida pelos consumidores.

Sem falar em outras normas que nem sequer incluem o consumidor, como visto acima nos casos dos pneumáticos e garrafas pets.

Não se busca aqui transferir a responsabilidade do pós-consumo para o consumidor, como alguns afirmaram que poderia acontecer ao se

falar em responsabilidade compartilhada, mas apenas chamar a atenção para o óbvio, que parece ser renegado: o consumidor tem a sua parte de responsabilidade no pós-consumo e deve assumir uma postura mais ativa e comprometida com o meio ambiente no descarte dos resíduos dos produtos que consumiu.

O direito do consumidor veio como um grande avanço para reger as relações de consumo, pois as normas civilistas não mais atendiam com justiça esse tipo de relação. Preconizavam apenas a igualdade formal, sem observar a igualdade material. Diante de uma nova realidade, como a produção em massa, contratos de adesão, dentre outros aspectos que caracterizam nossas atuais relações de consumo, percebeu-se a vulnerabilidade do consumidor, e vários direitos, com toda razão, foram concedidos a este, como por exemplo, a flexibilização do nexos causal e a inversão do ônus da prova. Contudo, apesar da posição vulnerável e das prerrogativas concedidas aos consumidores no intuito de equilibrar as relações de consumo, não se pode esquecer que estes também têm deveres para uma efetiva implantação de um desenvolvimento sustentável. Além do mais, os consumidores também são agentes ativos na segurança humana.

Os consumidores
não possuem
a real percepção
do impacto
de suas ações

Entretanto, apesar de aqui se defender uma postura mais ativa do consumidor, percebe-se que há um grande entrave, já apontado alhures, para que os consumidores possam até mesmo cumprir seus deveres no pós-consumo: não há uma efetiva política para que os consumidores assumam essa responsabilidade, ficando esta apenas na letra fria da lei.

Não há muitas informações sobre como descartar corretamente os resíduos, nem os malefícios provocados pelo descarte incorreto, nem mesmo informações de que alguns produtos possuem substâncias tóxicas. Além disso, não há uma estrutura nem uma regulamentação robusta para que os consumidores possam exercer esse seu dever. Falta campanhas educativas colimando criar consciência ecológica e estabelecer novas condutas mais condizentes com o consumo sustentável. Os consumidores não possuem a real percepção do impacto de suas ações.

4.1 Princípio da informação e princípio da educação ambiental

Para que o princípio da participação seja efetivado e, assim, haja uma verdadeira responsabilidade compartilhada, faz-se necessário que dois outros princípios sejam observados: o princípio da informação e o princípio da educação ambiental.

O princípio da informação pode ser encarado de duas maneiras: o direito de informar e o direito de ser informado.

Conforme o art. 6º, inc. X, da Lei 12.305/10, também está previsto no art. 225, § 1º, inc. VI, da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Está previsto no art. 220, *caput*, CF, *in verbis*: “A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Este artigo “engloba não só um direito à informação, mas também um direito a ser informado, direito este de natureza difusa, que é, inclusive, um limitador da liberdade de informar” (FIORILLO, RODRIGUES, 1997, p. 146). Contudo, nenhum princípio é absoluto. O próprio artigo fala em “observado o disposto nesta Constituição”. Assim, para exercer esse direito, as outras normas constitucionais também devem ser respeitadas, como a proteção do consumidor e do meio ambiente, como pode observado no art. 170, inc. VI, da CF:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;

A educação ambiental também encontra-se expressamente prevista no art. 225, § 1º, VI, CF. “Educar ambientalmente significa reduzir os custos ambientais, na medida que a população atuará como guardiã do meio ambiente; efetivar o princípio da prevenção; fixar a ideia de consciência ecológica” (FIORILLO, RODRIGUES, 1997, p. 146). A Lei 10.305, em seu art. 8º, também elenca como um dos instrumentos da PNRS a educação ambiental.

Dessa maneira, a partir do momento que a população desconhece as medidas que devem adotar para um descarte adequado, que não sabem os verdadeiros danos causados pelo descarte incorreto, que não há campanhas eficazes e uma logística para inserir culturalmente a prática de uma postura menos impactante ecologicamente, esses princípios se encontram violados.

4.2. Princípio da função social

Em substituição ao modelo anterior de individualismo, surgiu um movimento sociopolítico e jurídico no sentido de substituir o reconhecimento incondicional e absoluto dos direitos individuais pela noção da função social dos institutos. Isso implica uma maior participação do Estado nas funções da vida social. De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 2), “esta presença estatal dá ao direito nova função instrumental, na tentativa de equilibrar as relações sociais e econômicas, levando à denominada funcionalização dos institutos jurídicos”²².

Para Judith Martins-Costa (2002, p. 148), a funcionalização é “a atribuição de um poder tendo em vista certa finalidade ou atribuição de um poder que se desdobra como dever, posto concedido para a satisfação de interesses não meramente próprios ou individuais, podendo atingir também a esfera dos interesses alheios”²³. A ideia é defender o direito da coletividade em detrimento do meramente individual.

O ser humano é um ser essencialmente social. E vivendo numa coletividade, dificilmente a ação de uma pessoa não afeta em algum aspecto uma outra. Por isso, a colaboração sempre foi necessária nas sociedades.

Diante desse fato, almejando o bem social, não se pode admitir que, no exercício de um direito individual, não sejam analisados os efeitos sociais acarretados por este. Impõe-se adaptar os institutos jurídicos aos interesses do bem comum.

Com esse entendimento, foram instituídas normas limitando e interferindo em relações que anteriormente eram tidas apenas como privadas, sem considerar seu impacto social. Hodiernamente, fala-se em função social da propriedade, função social do contrato, função social da empresa, função social da família.

Nesse contexto, faz-se pertinente falar em função social do consumo. Afinal, consumimos o tempo todo. E esse consumismo é tão exacerbado que ganhamos a denominação de sociedade do consumo. O problema é que não há ação concreta para minimizar os impactos gerados pelos nossos hábitos consumistas.

A finalidade de adquirir produtos, é tornar a vida mais confortável, é trazer satisfação pessoal, mas o exercício da liberdade do consumo, não dá o direito de provocar danos ao meio ambiente, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”²⁴. Nos dizeres de Paulo Afonso Linhares (2002, p. 116), a sociedade caminha em direção ao “que o mais autofágico, brutal e predatório dos animais irracionais não ousa fazer: destruir seu próprio habitat, inviabilizando a sobrevivência de sua espécie no planeta”²⁵.

Dessa forma, diante do conceito de função social, tem que haver uma maior e eficiente normatização quanto ao descarte de resíduos domiciliares, bem como informações massificadas a respeito dos produtos e da forma adequada do seu descarte.

5. Considerações finais

Diante de tudo o que foi exposto, denota-se que o comportamento dos consumidores, em relação ao descarte inadequado dos resíduos dos produtos consumidos, vem contribuindo para gerar danos ambientais. Se esse descarte fosse feito de uma maneira mais racional, fundamentado nos princípios basilares do consumo sustentável, haveria uma promoção mais efetiva da logística reversa e uma redução de substâncias tóxicas que contaminam rios, mares e solos.

Logicamente, diversas outras condutas da sociedade do consumo vêm impactando negativamente a natureza. O descarte inadequado é apenas uma delas, entretanto, é apontado como um dos principais fatores de degradação ambiental. E o que é estarrecedor é que apesar de se ter identificado a responsabilidade e a importância do consumidor no pós-consumo, muito pouco foi feito para que essa obrigação se torne real e seja cumprida.

As normas e planos que versam sobre logística reversa costumam atingir apenas os envolvidos na fabricação e comercialização de produtos e o poder público. É indiscutível que estes, baseando-se no princípio do poluidor-pagador, ou por auferirem lucro com a atividade econômica desenvolvida, ou pelo dever de fiscalização, possuem maiores obrigações, contudo, o consumidor também possui a sua parcela de responsabilidade.

É imprescindível a redução de todos os fatores que causam danos e desastres ambientais

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 225, que a coletividade também é responsável pela preservação do meio ambiente. Por sua vez, a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituiu a responsabilidade compartilhada, englobando, assim, os consumidores. Entretanto, como dito anteriormente, essa responsabilidade fica só no papel, uma vez que não há uma efetiva política pública para que os consumidores assumam essa obrigação. Os consumidores não possuem a real extensão do impacto de suas ações. Há uma clara violação dos princípios da informação e da educação ambiental.

Em face da necessidade de preservar o meio ambiente, é imprescindível a redução de todos os fatores que causam danos e desastres ambientais. Por isso, urge que o consumidor assuma um papel mais ativo quanto ao descarte adequado dos resíduos. Afinal, também possuem responsabilidade no pós-consumo. Considerando uma nova percepção do que é segurança, qual seja, a segurança humana, esta deve ser promovida não apenas pelo Estado, mas por todos os cidadãos que compõem a sociedade. Outrossim, a funcionalidade dos institutos jurídicos deve ser observada. Dentro dessa visão, os impactos sociais das ações serão considerados, preterindo o direito puramente individual em face do direito da coletividade, podendo-se falar em função social do consumo.

Por fim, para que o consumidor assuma efetivamente sua responsabilidade no pós-consumo, muito ainda tem que ser feito. Faz-se necessário, principalmente, que sejam construídas políticas públicas, em colaboração com o setor privado, que possibilitem o devido descarte do produto; que o vácuo legislativo existente quanto à participação do consumidor na logística reversa seja preenchido com normas efetivas; e que haja uma intensa massificação de informações e projetos de educação ambiental, para que, assim, haja uma verdadeira mudança cultural e que desperte no consumidor um equilíbrio entre os seus direitos e sua responsabilidade social.

Notas

- * Juliana Barbalho Brasileiro. Coordenadora do Departamento de Segurança do MP PROCON do Estado da Paraíba.
1. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
 2. BAHIA, Carolina Medeiros. *Dano ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. Dano ambiental na sociedade de risco*. MORATO LEITE, José Rubens (coord.). FERREIRA, Helene Sivini e CAVALCANTI FERREIRA, Maria-Leonor Paes (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2012.
 3. *Op. cit.*, p.63.
 4. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Macrorrelação ambiental de consumo: responsabilidade pós-consumo e relação coletiva de consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
 5. Entre 2003 e 2014, a geração de lixo aumentou 29%, cinco vezes superior à taxa de crescimento populacional do mesmo período, que foi de 6%.
 6. Ver em <www.noticias.r7.com/cidades/noticias/lixoes-terao-que-passar-por-tratamento-riguroso-para-se-tornarem-uteis-20111011.html>
 7. Visto em <www.estadao.com.br/noticias/cidades>
 8. Conforme o art. 3º, CDC, “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
 9. A Portaria 16/95 SVS/MS determinou o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Guia de Boas Práticas de Fabricação para a Indústria Farmacêutica, aprovada pela Assembleia Mundial de Saúde em Genebra em 1992.
 10. Em países da União Europeia, como França, Itália, Espanha e Portugal, já existem experiências bem sucedidas na logística reversa de medicamentos.
 11. CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

12. DEPUY, Jean-Pierre. “Ainda há catástrofes naturais?” *Análise social*. Vol. XLI, n.181, 4 trim., 2006, p. 1192-1193.
13. BECK, Ulrich. “De la sociedad industrial a la del riesgo: cuestiones de supervivência, estructura social e ilustración ecológica”. *Revista Occidente*, n. 150, 1993, p. 28.
14. *Op. cit.*, p. 25.
15. SILVA, Vasco Pereira da. *Verde: Cor de direito – Lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p.17-18.
16. SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações*. Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
17. *Op. cit.*, p.17.
18. Risco é um enfoque moderno da previsão e controle das conseqüências futuras das ações humanas.
19. PEREIRA, Juan Pablo Fernández. *La seguridad humana*. Barcelona: Editorial Ariel, 2006.
20. *Op. cit.*, p.26.
21. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
22. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função social no direito civil*. São Paulo: Atlas SA., 2008.
23. MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.
24. Art. 225, *caput*, Constituição Federal.
25. LINHARES, Paulo Afonso. *Direitos fundamentais e qualidade de vida*. São Paulo: Iglu Editora, 2002.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BAHIA, Carolina Medeiros. *Dano Ambiental e nexos de causalidade na sociedade de risco. Dano ambiental na sociedade de risco*. MORATO LEITE, José Rubens (coord.). FERREIRA, Heline Sivini e CAVALCANTI FERREIRA, Maria-Leonor Paes (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2012.
- BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. “De la sociedad industrial a la del riesgo: cuestiones de supervivência, estructura social e ilustración ecológica”. *Revista Occidente*, n. 150, 1993, p.28.
- CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. “Direito dos Desastres”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- CORTEZ, Ana Tereza Caceres; ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri. *Consumo sustentável: conflitos entre necessidade e desperdício*. São Paulo: Editora Unesp, 2007.
- DEPUY, Jean-Pierre. “Ainda há catástrofes naturais?” *Análise social*. Vol. XLI, n.181, 4 trim., 2006, p. 1192-1193.

- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo. Max Limonad, 1997.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função social no direito civil*. São Paulo: Atlas SA, 2008.
- LINHARES, Paulo Afonso. *Direitos fundamentais e qualidade de vida*. São Paulo: Iglu Editora, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Macrorrelação ambiental de consumo: responsabilidade pós-consumo e relação coletiva de consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Juan Pablo Fernández. *La Seguridad Humana*. Barcelona. Editorial Ariel: 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações*. Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010).
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes consumistas: do consumo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014.
- SILVA, Vasco Pereira da. *Verde: cor de direito – Lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p.17-18.
- VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.